

O PLURALISMO JURÍDICO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Rozana Paula da Silva França Almeida¹
Henrique Rodrigues Lelis²

RESUMO: O presente artigo analisou o desenvolvimento do pluralismo jurídico e como sua atuação proporcionou a formação de um novo constitucionalismo latino-americano. O violento processo de colonização europeu, imposto aos povos latino-americanos, produziu consequências nefastas que permanecem até a atualidade, porém diante da redução do poder estatal, o pluralismo pôde proporcionar o resgate daqueles povos que foram duramente oprimidos no processo de colonização. A evolução do pluralismo jurídico possibilitou uma reconstrução das diretrizes jurídicas, políticas e sociais da América Latina, ocorrendo um atenuação do antigo constitucionalismo europeu que foi fundamental para elaboração das antigas Constituições. Essa afirmação confirma-se com o surgimento das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico. Novo constitucionalismo latino-americano. Processo de Colonização. 2928

ABSTRACT: This article analyzes the development of legal pluralism and how its influence led to the formation of a new Latin American constitutionalism. The violent European colonization process imposed on the Latin American peoples produced disastrous consequences that persist to this day. However, given the reduction of state power, pluralism was able to provide a means of rescuing those peoples who were severely oppressed during the colonization process. The evolution of legal pluralism enabled a reconstruction of Latin America's legal, political, and social guidelines, resulting in a weakening of the old European constitutionalism that was fundamental to the drafting of the earlier Constitutions. This assertion is confirmed by the emergence of the Constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009).

Keywords: Legal pluralism. New Latin American constitutionalism. Colonization process.

¹Mestranda em Legal Sciences pela Veni Creator Christian Universitiy (EUA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus.

²Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre em Proteção aos Direitos Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Carreira profissional desenvolvida na área de Governança Corporativa, Programas de Compliance, Gestão do Conhecimento, Governança da Informação, Inteligência Competitiva, Gestão Digital, Direito Financeiro, Empresarial e Economia Criativa. Autor de diversos livros e artigos científicos. Professor Convidado do Programa de Mestrado em Direito da Veni Creator Christian University.

INTRODUÇÃO

O processo de colonização latino-americana foi executado de forma agressiva e exploratória. O colonizador, através do exercício do poder hegemônico, subjugou os povos desse continente e se valendo, inicialmente, de uma característica racial, se apropriou da América e impôs o modo de vida aos colonizados, “encobrindo” a cultura, a política, a sociedade que até então existia. O expansionismo agressivo europeu proporcionou uma visibilidade de destaque no cenário econômico mundial, cabia a Europa a função de “domesticar” os recém-descobertos e ao se estabelecer como ser superior, modificou a posição perante os demais continentes, tornando-se o centro do mundo e os valores seriam universais, o estilo de vida a ser seguido.

Os povos latino-americanos, até atualidade, sofrem com o processo exploratório a que foram submetidos na colonização e as consequências foram: a inferiorização das culturas, a usurpação dos bens, a pobreza, a marginalização, a fragilidade democrática, a desigualdade econômica. Apesar do processo de independência dos países da América Latina, isso não significou o fim da colonização. A metrópole permaneceu interferindo nas relações jurídicas, sociais e políticas.

Nos anos 80, os países latino-americanos experimentaram o processo de redemocratização e os movimentos sociais existentes procuraram superar as vulnerabilidades que lhes foram determinadas, buscando uma efetiva libertação da configuração colonial. Eis que surgia um novo constitucionalismo, um constitucionalismo pluralista, o qual buscava assegurar mudanças nas estruturas políticas e sociais dos países latinos através do reconhecimento dos diversos sistemas sociais, o restabelecimento das culturas suprimidas pelo colonizador, a participação popular na reivindicação dos direitos.

2929

O pluralismo jurídico se mostra como mais de um sistema jurídico que é capaz de reger as relações jurídicas de uma determinada sociedade, é visto como uma forma de libertação do contexto de submissão colonial. O novo constitucionalismo latino-americano promove a criação de sistemas plurijurídicos mediante afirmação de direitos humanos e fundamentais constantes nas Constituições, introdução de direitos que valorizam a culturas e a tradições, viabilizando o desenvolvimento de um novo modelo de integração latino-americano. Ao se afastar dos padrões coloniais, o neoconstitucionalismo latino-americano procura recuperar as raízes, a cultura e reconstruir a identidade.

O presente estudo buscou examinar se a América Latina, submissa as tradições do processo de colonização europeu, através do pluralismo jurídico e diante do novo

constitucionalismo latinoamericano foi capaz de reconhecer a verdadeira identidade. O tema debatido possui relevância no desenvolvimento da sociedade e na efetiva concretização de direitos dos povos latino-americanos.

A pesquisa metodológica constante neste artigo foi a abordagem qualitativa, objetivando compreender os fatos através de estudos dos materiais e examinando as particularidades de cada um deles, possuindo um caráter exploratório e possibilitando a formulação de hipóteses sobre o tema pluralismo jurídico no neoconstitucionalismo latino-americano. A técnica de pesquisa bibliográfica e análise de materiais como artigos científicos, periódicos e revistas foram as fontes aplicadas à pesquisa.

Diante do exposto, o trabalho visa contribuir com as pesquisas já existentes sobre o tema, buscando apresentar novas perspectivas sobre o assunto discutido e objetivando uma contribuição acadêmica, bem como a disseminação de mais informações relevantes à sociedade.

I. O CONSTITUCIONALISMO

A origem do constitucionalismo remota a época da antiguidade, precipuamente, de acordo com *Karl Loewenstein*, aos hebreus. Através desses povos surgiram as manifestações dos movimentos constitucionais, os quais pretendiam estabelecer uma organização política na sociedade em busca de uma limitação do poder absolutista. A finalidade do constitucionalismo não era a elaboração de uma Constituição, pois em toda sociedade politicamente organizada já existia uma, que dispunha sobre sua forma de organização. As Constituições escritas são frutos do Século XVIII, já o constitucionalismo tem sua introdução associada aos povos da antiguidade. Onde há a existência do Estado seja em qualquer época ou lugar sempre incidirá um conjunto de normas que tratem sobre a estruturação. Michel Temer dispõe que:

2930

mesmo antes do advento do chamado Estado de Direito, já existia um Estado, chamado Absoluto, fundado numa Constituição que prescrevia obediência irrestrita ao soberano. Sendo assim, o constitucionalismo, como movimento, não se destinou a conferir ‘Constituições’ aos Estados que já as possuíam, pelo menos no sentido material, mas sim, a fazer com que as Constituições (os Estados) abrigassem preceitos asseguradores da separação das funções estatais e dos direitos fundamentais. (Temer apud Cunha Júnior, 2014, p. 30).

O constitucionalismo é um movimento de caráter político-social, imbuído de juridicidade, e vivenciou um processo de evolução gradativa desde a antiguidade para adquirir tal característica. A essência jurídica almeja a regulação do exercício do poder, por meio de um instrumento jurídico dentro de uma sistemática, uma Constituição. Enquanto a razão social é uma reivindicação do povo, que visa limitar o poder absolutista do governante. O objetivo

fundamental do constitucionalismo é a limitação de poder e o fortalecimento da soberania legislativa. A noção de constitucionalismo está adstrita a magnitude da Constituição, pois é mediante essa que se busca realizar os ideais de liberdade humana, com a criação de mecanismos que possibilitem a limitação e o controle do poder político, resistindo as arbitrariedades que são impostas em qualquer período.

Em busca de assegurar o desenvolvimento de um regime constitucional e limitar os poderes dos déspotas no fim do século XVIII, as Constituições asseguraram os postulados da liberdade, da igualdade, da fraternidade, da democracia e da legalidade. Ideais que foram amplamente batalhados e frutos das Revoluções Burguesas (Inglesa, francesa e americana). A imprescindibilidade de defender, no plano constitucional, os direitos fundamentais propiciou o desenvolvimento do constitucionalismo.

Pensadores como Jhon Locke, Montesquie, Rossue e Kant, os quais eram opositores do *Ancien Régime*, facilitaram o surgimento das revoluções liberais influenciadas pelo iluminismo e consequentemente atribuíram mais força ao constitucionalismo. Com o surgimento das Constituições Americana, de 14 de setembro de 1787, e a Francesa, de 03 setembro de 1791, se inaugura o constitucionalismo moderno. Duas características fundamentais se faziam presentes nessas constituições: a organização do Estado e a limitação do seu poder através de um documento escrito, o qual possibilitava a proteção dos direitos e garantias fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 16 preceitua que: “Toda sociedade em que a garantia dos direitos não esteja assegurada, nem a separação dos poderes determinada não tem Constituição”.

É relevante distinguir a Idade Média da Moderna. Esta advém de um fator revolucionário, o povo conscientiza-se que é indispensável o desdobramento de uma nova forma de poder, a elaboração de leis. A idade Média era regida por relações feudais, através de pactos de lealdade e fidelidade. Apesar do sistema feudal existente, houve a limitação do poder absoluto do rei, principalmente com o surgimento, em 15 de junho de 1215 da *Magna Charta Libertatum* (Carta Magna), outorgada pelo Rei João, popularmente conhecido como João Sem Terra. A Carta Magna antecedeu uma construção para a democracia moderna, o poder do Rei não estava mais limitado apenas pela religião e costumes. O Rei vincular-se-ia as leis que editasse e foi redigida de acordo com as necessidades do tempo, demonstrando a drástica redução dos poderes da monarquia.

O constitucionalismo resulta de um processo que buscou o equilíbrio institucional, visando assegurar a afirmação de direitos. Direitos os quais, em princípio, possuíam a finalidade

de combater os poderes inerentes ao absolutismo. No constitucionalismo moderno, a Constituição passa a ser vista como um texto escrito essencial e não apenas como uma simples aspiração de liberdade como era anteriormente. Surge como uma declaração de direitos e garantias fundamentais, responsável pela organização do Estado e limitação do poder.

O constitucionalismo não surge democrático, ele nasce liberal, como um meio de limitar os poderes do Estado e promover os anseios da burguesia, a qual adquiriu um novo posicionamento político com a queda do regime absolutista. Através do Estado liberal, os valores precípuos das Constituições eram a valorização das liberdades individuais; a garantia da propriedade privada; o princípio da separação de poderes. O Estado não intervinha no mercado nem na vida privada dos cidadãos. Para filósofo economista *Adam Smith*, o Estado não detinha condições de exercer funções de ordem econômica.

Inicialmente o liberalismo econômico era incompatível com o sistema democrático. As Vitoriosas Revoluções Burguesas garantiram efetivos direitos aos homens brancos e ricos. O voto universal, factual exercício de democracia, não foi pleiteado pelos revolucionários, as disparidades econômicas e políticas ainda permaneciam, mesmo como o fim do absolutismo. Apenas a partir do Século XIX, por meio de movimentos operários, é que se começava a contestar a inexistência de direitos a toda a população.

2932

A atuação dos sindicatos e dos partidos políticos em busca da execução dos direitos sociais, a crise do liberalismo aliada ao desencadeamento da 1^a Guerra Mundial ocasionaram mudanças no constitucionalismo, possibilitaram a desvinculação do modelo liberal e o surgimento do constitucionalismo social. O Estado que era liberal se tornou intervencionista, tarefas e programas passaram a ser executados por meio de prestações ofertadas à sociedade e a Constituição antes Liberal, Garantista torna-se Social, Dirigente.

O Marco de constitucionalismo social é a Constituição mexicana de 1917 e a alemã de Weimar de 1919. Há uma atuação intervencionista do Estado nas relações privadas, para promover o estado de bem-estar social e os direitos liberais, que anteriormente eram apenas formalmente garantidos passam a ser materializados, bem como a concretização de determinados direitos sociais. O Estado começava a atuar na economia, buscando anemizar as desigualdades proporcionadas pelo sistema econômico existente, mediante o fornecimento de prestações estatais de serviços e de direitos sociais.

Apesar do estado de bem-estar social, a humanidade mais uma vez foi vítima de uma das maiores atrocidades já vistas, a 2^a Guerra Mundial. Com o objetivo repelir os horrores vivenciados pela guerra, se fazia necessário modificar as Constituições e inserir dispositivos

que resguardassem a dignidade da vida humana, reproduzissem efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais. Surgiria assim, o Estado Democrático de Direito e o neoconstitucionalismo, como movimentos que identificam o Direito como uma matéria interdisciplinar e essencialmente com a finalidade de reparação social e histórica.

2. O NEOCONSTITUCIONALISMO

O constitucionalismo moderno influenciado pelos ideais iluministas permaneceu até meados do Século XX, momento no qual se originou na Europa, em decorrência das barbáries impostas, uma nova concepção constitucional movida a reconhecer a supremacia e a força normativa da Constituição. Eis que surgia o neoconstitucionalismo, ocasionando a formação de um novo Estado Constitucional de Direito, aproximando-se de um propósito mais democrático, possibilitando a criação de Constituições, as quais valorem o princípio da dignidade humana.

Ana Paula de Barcelos² coaduna desse entendimento:

As Constituições contemporâneas, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, introduziram de forma explícita em seus textos elementos normativos diretamente vinculados a valores – associados, em particular, à dignidade humana e aos direitos fundamentais – ou a opções políticas, gerais (como a redução das desigualdades sociais) e específicas (como a prestação, pelo Estado, de serviços de educação). A introdução desses elementos pode ser compreendida no contexto de uma reação mais ampla a regimes políticos que, ao longo do Século XX, substituíram os ideais iluministas de liberdade e igualdade pela barbárie pura e simples, como ocorreu com o nazismo e o fascismo. Mesmo onde não se chegou tão longe, regimes autoritários, opressão política e violação reiterada dos direitos fundamentais foram as marcas de muitos regimes políticos ao longo do século passado. (Barcelos apud Alves. 2012, p. 135-136).

2933

Após a raça humana vivenciar duas grandes guerras percebeu-se que o Estado Legislativo de Direito, no qual a lei e o princípio da legalidade eram as únicas fontes do direito, não eram suficientes para atender os anseios da sociedade. O constitucionalismo contemporâneo, responsável por um novo direito constitucional, destaca-se como uma nova teoria jurídica, trazendo a Constituição para o centro do sistema jurídico e relegando ao Estado Legislativo de Direito uma posição periférica. A Constituição dota-se de intensa carga valorativa e superioridade material, vindo a prevalecer a força normativa e a eficácia vinculante.

No Estado Constitucional de Direito, a lei submete-se a Constituição. Sendo assim, os meios de elaboração legislativa e as condições de validade dependem da compatibilidade com as regras e princípios constitucionais. Ferrajoli comprehende que anteriormente, no Estado Legislativo de Direito, a validade das leis estava desagregada da justiça e agora se dissocia da validez, pois uma norma formalmente válida pode ser considerada substancialmente inválida, desde que seja incompatível com os ditames da Constituição.

No Estado Constitucional de Direito, a Constituição não é apenas responsável por disciplinar como deve ser produzida as normas, mas determina também deveres e obrigações pertinentes ao conteúdo elaborado que seja compatíveis com os direitos fundamentais, pois suas violações acarretam lacunas, as quais devem ser eliminadas ou corrigidas para serem compatíveis com o atual ordenamento jurídico.

O neoconstitucionalismo também acarretou uma reestruturação nos textos constitucionais contemporâneos. No passado, as Constituições se concentravam em limitar os poderes dos governantes e as formas de organização. As Constituições pós-guerras mundiais modificaram seus textos e incorporaram valores como: a proteção da dignidade humana, redução das desigualdades sociais, prestação de serviços atinentes à saúde e educação por meio do Estado. Portanto, Dirley da Cunha Júnior³ atribui as seguintes características ao neoconstitucionalismo:

(1) da compreensão da Constituição como norma jurídica fundamental, dotada de supremacia, (2) da incorporação nos textos constitucionais contemporâneos de valores e opções políticas fundamentais, notadamente associados à promoção da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e do bem-estar social, assim como de diversos temas do direito infraconstitucional e (3) da eficácia expansiva dos valores constitucionais que se irradiam por todo o sistema jurídico, condicionado a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional à realização e concretização dos programas constitucionais necessários a garantir as condições de existência e dignas. (Cunha Júnior, 2014, p. 36).

2934

Na Europa, o neoconstitucionalismo teve início com a Constituição Alemã de 1949 e a Italiana de 1947, além da criação de tribunais constitucionais nesses países. Vale ressaltar também a importância do processo de redemocratização da Espanha e de Portugal após a derrocada do Franquismo e do Salazarismo, respectivamente. Enquanto no Brasil, a partir da Constituição de 1988, é que se deu uma efetiva constitucionalização do direito.

O despontar de um novo Estado Constitucional de Direito conferiu força normativa aos princípios, fato que tem proporcionado uma reaproximação entre a ética e o direito, o direito e a moral. O neoconstitucionalismo buscou reconhecer uma dimensão normativo-axiológica nas Constituições hodiernas, fundamentado-se na afirmação da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. As manifestações jurídicas, que a priori eram pautadas em uma concepção formalista e proceduralista, progrediram para lograr uma status substancialista, preocupado com os valores constitucionais. Luís Roberto Barroso⁴ enumera as seguintes contribuições do constitucionalismo:

o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a

formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo de décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e Ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo da constitucionalização do Direito. (Barroso *apud* Júnior Cunha, 2014, p. 37).

Através das exposições feitas, percebe-se que o neoconstitucionalismo floresce como um novo paradigma em um Estado democrático, rompendo com o constitucionalismo liberal, no qual havia mera previsão formal de direitos, há uma atribuição normativa as Constituições, valorando a condição humana.

3. O CONSTITUCIONALISMO EUROPEU NA AMÉRICA LATINA

O nascimento da modernidade tem por base o ano de 1492, ano no qual ocorreu a invasão à América e o início do processo de colonização europeu. A partir desse momento, surge a criação de uma identidade latino-americano como o Outro, se dando o encobrimento das culturas originárias. A Europa nem sempre foi vista como uma fonte de poder. Até o século XV, era tida como um continente periférico diante da África e Ásia, sendo relegada a uma posição secundária. A passagem para o centro do mundo dar-se através de estruturações ideológicas, que chegaram ao auge com a formação da modernidade.

2935

A teoria da modernidade do argentino Henrique Dussel afirma que a Europa se posicionou como centro do mundo no instante que se deparou com o não europeu. Inicialmente os navegadores achavam que tinham chegado a Ásia, descobrindo assim um novo caminho por meio do Ocidente. Acreditavam que os novos seres que encontraram eram asiáticos. Dessa forma, de imediato, já houve o encobrimento, pois os europeus já reconheciam esses indígenas como povos asiáticos. Segundo a Teoria do Mito da Modernidade de Dussel, esse primeiro momento foi denominado de “invenção”.

Posteriormente se deu o “descobrimento” e a partir daí percebeu-se que as novas terras não faziam parte da Ásia, mas sim um novo continente, já que até então só se conhecia a Ásia, África e Europa. Nesse instante, a Europa nomeou o desconhecido como o Outro e se posicionou no centro do mundo, considerando os demais como subsidiários, atribuindo aos novos descobertos a imposição de serem colonizados e civilizados.

Na terceira fase do mito, ocorreu a “conquista”, supera-se a fase de reconhecimento e segue-se para efetiva dominação dos nativos, a violência que o homem moderno impõe ao Outro. Por fim, há a figura da colonização, na qual o colonizador incia o processo de domesticação, transformação e modificação do modo de viver dos colonizados,

acarretando a futura formação do continente latino-americano. O europeu atribui a si o *status* de superior diante dos povos colonizados, superioridade que com o decorrer do tempo se espalhará para o restante do mundo, tornando os valores e crenças como universais e fixando as vontades, por meio da violência e destruição dos povos.

O processo de colonialidade do poder europeu diante da América Latina fundado nos ideais de superioridade difundiu-se pelo resto do mundo, redefinindo a posição que os continentes africanos e asiáticos exerciam. Para o professor argentino Walter Mignolo: “a América nunca foi um continente a se “descobrir” e que o descobrimento nada mais foi do que uma invenção forjada pela história colonial europeia e consolidada pela expansão das ideias e instituições ocidentais”. (Mignolo *apud* Farias, 2020, p. 6).

A estrutura de dominação que esses países vivenciaram vem desde a época do processo de colonização e fundamentava-se na ideia de raça, de acordo com o peruano *Aníbal Quijano*. No princípio da ocupação, essa ideia pode ter surgido para referenciar as diferenças fenotípicas entre colonizados e colonizadores, porém como o perpassar do tempo, deixou de ser utilizado como diferenças geográficas e adentrou em configurações biológicas de diferenciação dos povos, o não europeu era visto como ser inferior. Sendo assim, a concepção de raça foi utilizada como um verdadeiro meio de legitimação e imposição do poder.

2936

A expansão do colonialismo europeu se deu de forma frenética. Houve uma naturalização das relações coloniais em razão do critério racial. Essa concepção foi de suma importância para que se concretizasse o espírito de superioridade dos colonizadores e a partir de então, a Europa impôs a hegemonia diante da América Latina. Os europeus valeram-se do racismo para justificar a usurpação da cultura, modo de vida, apropriação de terras e exploração da mão de obra dos colonizados. Através de características biológicas as relações sociais foram se desenvolvendo e um novo sistema de dominação diante da destruição do Outro manifestasse, regendo hierarquias sociais e se naturalizando com o tempo, sendo inerente ao desenvolvimento das relações das colônias.

A forma como o processo de colonização se desdobrou assolou todos os segmentos da sociedade latino-americana, potencializando um poder de dimensões globais e hegemônico, o que acarretou a formação de inúmeros paradigmas centrados na racionalidade da Europa, os quais permanecem latentes até a atualidade na América Latina.

4. O PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA

A colonialidade é diversa do colonialismo, mas sua existência decorre deste longo e devastador processo. O pluralismo jurídico apresenta-se como resgate da historicidade desses povos marginalizados, os quais sofreram diversas formas de violência no modo de colonização. Toda sociedade é constituída através de raízes, culturas, modo de vida e o pluralismo reivindica para si a missão de proporcionar um constitucionalismo plural dentro de uma coletividade. Antes de mais nada é importante destacar o momento do surgimento do pluralismo jurídico, segundo o historiador e jurista português Antônio Manuel Hespanha,⁶ o tema surgiu:

sobretudo a partir dos anos 50 do séc. XX, na antropologia jurídica, para descrever a situação do direito nas colónias e, mais tarde, nos estados pós-coloniais, em que, ao lado do direito oficial do colonizador (do direito o ocidental), se manifestava, com uma grande pujança, em variado complexo de direitos indígenas, os quais escapavam quase completamente à direção ou tutela do aparelho jurídico oficial. Mais tarde, foram os sociólogos a descobrir, mesmo nas sociedades do primeiro mundo, “ilhas” de direito não oficial (como o direito “das favelas” brasileiras, estudado, nos finais dos anos 1970, pelo jus-sociólogo português Boaventura de Sousa Santos), regulando importantes sectores da vida comunitária. Com a imigração massiva para a Europa e para os Estados Unidos e o consequente aprofundamento do carácter multicultural dessas sociedades, o tema do pluralismo jurídico ganhou ainda uma maior importância, sendo hoje abundantíssima a literatura dedicada às relações entre o direito dos países de acolhimento e os direitos de origem das comunidades imigrantes. Mas, independentemente desses fenómenos de multiculturalismo, não tem faltado quem identifique, ao lado do direito oficial, um “direito do quotidiano” (everyday life law), que rege as nossas condutas mais comezinhas e correntes. (Hespanha apud Coelho, 2023, p. 306).

2937

O significado etimológico de pluralismo³ designa o que não é único. Dessa forma, define-se pluralismo jurídico como dois ou mais sistemas jurídicos presentes em um ordenamento, sendo capazes de gerir as relações jurídicas dentro de determinada sociedade. A evolução de um grupo plural, com interesses distintos, propiciou o reconhecimento de outras fontes do direito que não seja a estatal, o mundo moderno vive em constante transformação, a junção do capitalismo, da modernidade e da globalização são responsáveis por transformações e inserções do indivíduo no contexto social, favorecendo o surgimento de novas demandas políticas, sociais e econômicas.

O Estado, que era positivista, tornou-se incapaz de suprir as necessidades e solucionar os conflitos existentes. O monismo estatal, único responsável pela elaboração das normas jurídicas, mostrou-se insuficiente diante das novas contendas do mundo contemporâneo. O pluralismo jurídico exerce um papel descolonizador, busca a libertação dos povos excluídos, que

³ Dicio. **Dicionário online de português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pluralismo>>.

sofreram e sofrem até hoje com as mazelas ocasionadas pelo brutal sistema exploratório e capitalista a que foram submetidos.

O pluralismo jurídico é formado pela coexistência de diversos sistemas jurídicos, munidos de validade, num mesmo tempo e espaço. No período colonial que a América Latina vivenciou, regras com diversas origens fizeram parte dessa sociedade, o que instituiu variadas complexidades, as quais não foram até atualidade capazes de se adequar à concepção unitária do direito. A marginalização, a opressão, a exclusão dos povos foram sustentáculos para o avanço do direito das metrópoles, negando a existência de variadas realidades sociais. O pluralismo jurídico manifesta-se como um pensamento jurídico que busca se adequar à realidade social da América Latina, a qual é dotada de pluralidade, porém extremamente composta de desigualdades sociais.

Na América Latina, a partir dos anos 90, mudanças na forma de organização política provocaram transformações na sociedade. O pluralismo jurídico começou a ser visto através de um olhar social-participativo, atuando como um mecanismo contra-hegemônico, vinculando-se e levando-se em consideração a diversidade cultural e a democracia. Diante disso, é necessário discorrer sobre o pluralismo jurídico comunitário-participativo estudado por Carlos Wolkmer e a decadência do Estado como único detentor de poder na sociedade. Ocorre uma verdadeira ascensão do multiculturalismo com dispõe Wolkmer⁸:

Assim, o surgimento de novas formas de dominação e exclusão produzida s pelaglobalização e pelo neoliberalismo afetou substancialmente também as políticas tradicionais e os padrões normativos que têm regulado as condições de vida em sociedade. Tais reflexos têm incidido igualmente na própria instância convencional de poder, o Estado nacional e soberano. Nesse aspecto, fica evidente um certo esgotamento do Estado Nação enquanto instância institucional privilegiada de legitimação. (Hespanha *apud* Coelho *et al*, 2023, p. 309).

A formação das Constituições fundamentadas no eurocentrismo sofreram transformações fundamentais através da força do pluralismo jurídico, proporcionando avanços no desenvolvimento do neoconstitucionalismo latino-americano. Através da redemocratização de valores dos diferentes grupos sociais, estimula-se a participação das minorias e a promoção da pluralidade cultural. O pluralismo jurídico comunitário-participativo afasta-se das concepções básicas do positivismo, fundado em ideais tradicionais e capitalistas, no qual as normas são estáticas, e dá lugar a um sistema plural, inclusivo, possibilitando a formação de um vasto ordenamento jurídico onde se reconhece as conquistas sociais. No entanto, o pluralismo não pretende retirar do Estado o poder de reger as questões políticas, sociais e jurídicas, mas sim possibilitar aqueles grupos marginalizados, que foram subalternizados desde a época do

encobrimento, que sejam efetivamente parte do desenvolvimento da sociedade e possuam voz ativa.

5. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A América Latina vivenciou um violento processo de colonização e as culturas foram desprezadas, o povo marginalizado, os segmentos sociais minoritários, como indígenas, campesinos, afro-americanos foram os mais afetados e tais ações provocaram consequências que reverberam até a atualidade. A dominação europeia perdurou por séculos, até o momento da independência dos países latino-americanos, no entanto, essa independência não significou a extinção da colonização. O vínculo com Espanha e Portugal permaneceu nas relações sociais, econômicas e jurídicas. A independência cultural, modo de vida, as raízes é um caminho que ainda está sendo traçado pelos povos do continente americano.

Na década de 80, países latino-americanos vivenciaram um processo de redemocratização. Os movimentos sociais buscaram cessar as relações coloniais até então existentes, favorecendo bases para o surgimento de um novo constitucionalismo, o constitucionalismo andino, plurinacional ou transformador como denomina Wolkemer. A insurreição latino-americana vem como uma forma de emancipação cultural, social e jurídica.

2939

O pluralismo jurídico apresenta-se como um meio de libertação do contexto submisso a que foram submetidos por séculos, é uma busca pela dignificação daquelas minorias que foram tão oprimidas e menosprezadas, uma forma de reconstruir a identidade latino-americana, a qual foi duramente oprimida. Esse cenário marca a afirmação de direitos humanos e fundamentais presentes nas Constituições, a introdução de um novo catálogo de direitos e garantias, as quais valorizam a cultura e as tradições, promovendo um renovado modelo de integração latino-americana.

As tendências constitucionais advindas na América Latina nos anos 80 provêm de manifestações populares, as quais lutaram pela emancipação de seus povos, vítimas do bárbaro processo de colonização europeu. Em lado diametralmente oposto ao direito tradicional monista liberal, eurocêntrico, surge uma manifestação plural, com fundamentos democráticos, emancipatórios e participativos.

As Constituições dos países latino-americanos começam a trazer questões próprias, inerentes aos povos. Esse reconhecimento sobre si possibilita um rompimento com o eurocentrismo, sugere uma emancipação cultural, social e jurídica, retomando as raízes.

Raquel Farjado Yrigoyen divide os novos processos constituintes em três ciclos. No primeiro ciclo há o reconhecimento do constitucionalismo multicultural, a diversidade cultural e o assentimento da pluralidade de línguas oficiais, como ocorreu no art. 66 da Constituição de 1985 da Guatemala, a qual reconhece a existência de grupos maias e estabelece que o Estado respeite o direito de se utilizar a linguagem indígena, as vestimentas tradicionais, os costumes e a forma de organização social. Há também a aceitação de outras línguas na Constituição de 1987 da Nicarágua e o art. II afirma que o espanhol é a língua oficial do Estado, mas as línguas das comunidades da Costa Caribenha da Nicarágua também terão uso oficial nos casos que a lei estabelecer. A Constituição Brasileira de 1988 está inserida nesse primeiro ciclo, a qual reconheceu direitos humanos, da criança e do adolescente, do idoso, do meio ambiente, além de incluir pela primeira vez, um capítulo destinado aos indígenas, reconhecendo juridicamente sua organização humana, cultural e garantindo o direito de se manter dessa forma.

O segundo ciclo trata do culturalismo pluricultural, há uma anuênciam das tradições indígenas e das práticas constitutivas como modelo de organização de Estado, sendo influenciado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual relativiza a subordinação dos povos indígenas. Após a retromencionada Convenção, as Constituições da Colômbia (1991), Equador (1998) e Venezuela (1999), as quais fazem parte do segundo ciclo, passaram a dotar de reconhecimento para resolução de conflitos específicos autoridades e jurisdições indígenas.

O terceiro ciclo é denominado de constitucionalismo plurinacional, o qual se dá uma vasta positivação de direitos indígenas. No terceiro ciclo há um sistema pluralista, que busca através da decolonialidade superar as fragilidades impostas pela colonização e que ainda são remanescentes. Há uma coexistência entre os paradigmas tradicionais de Estado com os saberes e crenças das comunidades, um exercício pluralístico jurisdicional, reconhecendo a natureza como sujeito de direito. Esse terceiro ciclo é nítido na Constituição do Equador, que trata da política do “bem viver” (Pachamana – Deusa da Terra), onde prega a harmonia das comunidades humanas com a natureza, um ambiente de vida e não de objeto, decorrendo dessa linha de raciocínio o acesso à água, aos alimentos, aos ambientes saudáveis, ao ecossistema, a moradia segura e saudável, de modo que são direitos fundamentais irrenunciáveis.

A Bolívia também faz parte do terceiro ciclo e a Constituição (2009) com seus 411 artigos destina 80 ao tratamento do direito indígena, resguardando cotas para parlamentares que provenham dos povos indígenas, garantia de propriedade, recursos hídricos e florestais,

igualdade entre a justiça comum e a indígena. Raquel Yrigoyen divide esse três ciclos do novo constitucionalismo como:

Constitucionalismo multicultural (1982-1988), com a introdução do conceito de diversidade cultural e reconhecimento de direitos indígenas específicos; Constitucionalismo pluricultural (1988-2005), com adoção do conceito de “nação multiétnica” e o desenvolvimento do pluralismo jurídico interno, sendo incorporados vários direitos indígenas ao catálogo de direitos fundamentais; Constitucionalismo plurinacional (2005- 2009), no contexto da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre o direito dos povos indígenas. Nesse ciclo há e houve a demanda pela criação do Estado plurinacional e de um pluralismo jurídico igualitário. (Yrifoyen apud Sparemberg, 2016, p. 11-12).

Nas últimas décadas diversos países latino-americanos incorporaram em suas Constituições soluções que englobam modelos de pluralismo jurídico. Determinadas Constituições atribuíram aos tratados internacionais sobre direitos humanos *status de norma constitucional* e, em alguns casos, superiores à Constituição, como por exemplo, as Constituições da Argentina e Venezuela. O poder constituinte passa a se exercer como uma efetiva manifestação de vontade do povo, proporcionando um fortalecimento constitucional e uma capacidade inovadora dos textos constitucionais. Há o desenvolvimento de uma democracia participativa, representativa, comunitária e uma integração dos povos através dos recursos naturais, possibilitando um novo modelo de Constituições econômicas. O novo constitucionalismo latino-americano resgata e valoriza as sociedades multifacetadas, multiétnicas, multiculturais, demonstrando uma libertação dos ditames europeus e concretizando um efetiva descolonização.

2941

CONCLUSÃO

O processo de colonização europeu imposto aos povos da América Latina foi brutal e violento. A Europa através de um encobrimento das culturas originárias tomou para si a missão de colonizar, o que denominou de o Outro, modificando a forma como era vista pelos demais continentes, bem como tomando para si o papel de centro mundo, propagando valores e ideais como universais, determinando o modo de vida a ser seguido. A domesticação e transformação promovida pela Europa diante dos indígenas foi exercida através da exploração, da alegação de superioridade e da expansão colonial, utilizando-se de critérios raciais para subjugar os colonizados e estender o poder de dominação na América Latina.

A soberania da modernidade evoluiu com a exclusão e o silenciamento de povos e culturas que, ao longo da História, foram dominados pelo capitalismo e colonialismo. As consequências desse modelo de colonização ainda permanecem presente. Influenciados pelas

consequências do direito das metrópoles, diversas Constituições latinas vem sofrendo um intenso processo de transformação. As transformações são frutos de reivindicações sociais das parcelas socialmente marginalizadas, as quais foram excluídas de qualquer processo decisório do seu país. Esse movimento vem sendo chamado de novo constitucionalismo latino-americano e se apresenta como um meio de ruptura com o padrão clássico de Direito, promovendo a introdução de um Estado plurinacional. As Constituições da Bolívia e de Equador são os exemplos mais recente de neoconstitucionalismo latino-americano, o qual propõe uma emancipação e a formação de um Estado plurinacional, comunitário, participativo que seja efetivamente democrático.

O pluralismo jurídico resgata a historicidade dos povos colonizados, os quais tiveram as culturas esmagadas diante da colonização, buscando permitir um constitucionalismo plural dentro de uma coletividade. O Monismo já não se mostra capaz de superar as sequelas deixadas pela colonização. A evolução da sociedade, com interesses distintos, possibilitou o reconhecimento de outras fontes que não seja a estatal. O pensamento pluralístico busca se adequar a realidade da América Latina. Com a redemocratização promovida nos anos 80 e 90 na América Latina, se oportunizou a participação das minorias e a promoção da multiculturalidade. A emancipação cultural, jurídica e social da América Latina se mostra como um meio de libertação da submissão e do menosprezo a que foram submetidos. Dessa forma, busca reconstruir a verdadeira identidade, promovendo direitos e garantias fundamentais que valorizem as culturas e tradições, vislumbrando um melhorado sistema de integração latino-americana.

2942

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Plínio R. B. De; FREITAS, Helena de; KRELL, Olga Jubert G. DO MONISMO ESTATAL AO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO: OS MOVIMENTOS DE OCUPAÇÃO DE ENTIDADES DE ENSINO COMO NOVOS SUJEITOS COLETIVOS. Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 8, N. 1 (2017).E-ISSN 2237-2261. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/3403/2493>. Acesso em: 16 de jan. de 2025.

ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-American. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-American: características e distinções. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, ago. 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c63aeddc-9c75-4918-abc1-b1aobeoe93ae/content>. Acesso em: 09 de jan. de 2025.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo A. **Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação.** Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1113-1142. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/PWTwbjGs7jQqjGRV7kP44sf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 05 de dez. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/31/70>. Acesso em: 11 de jan. de 2025.

COELHO, Pablo Martins Bernardi; GIOLO JÚNIOR, Gildo; SPAREMBERG, Raquel Fabiana Lopes. **O PLURALISMO JURÍDICO NA PERSPECTIVADO NEOCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.** BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA). ano V, vol.15, n.44, Boa Vista, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1847/792>. Acesso em 07 de jan. 2025.

Dicionário online de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pluralismo>>. Acesso em: 10 de jan. de 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 8^a ed. Editora JUSPODWIM. Bahia, 2014.

FARIAS, Mayara Helenna Veríssimo de; MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. **Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América.** Campo Grande, MS, v. 21, n. 3, p. 577-596, jul./set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/wbtt55LdntrwfkfvRN5vqb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 06 de jan. 2025.

2943

NICARÁGUA. **Texto da Constituição Política da República da Nicarágua com suas reformas incorporadas.** 2014. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_nacional.pdf. Acesso em 05 de jan. 2025.

TEIXEIRA, João Paulo A. SPAREMBERG, Raquel. **Neoconstitucionalismo europeu e novo constitucionalismo latinoamericano: um diálogo possível?** Revista Brasileira de Sociologia do Direito. v. 3, n. 1, jan./abr.2016. p.52-70. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/31/70>. Acesso em: 11 de jan. de 2025.

VITÓRIA, Paulo Renato; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Direitos Humanos na América Latina: avanços e desafios inerentes à atual conjuntura política.** Revista Brasileira de Políticas Públicas / Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB. – vol. 9, n. 2 (ago. 2019), p. 420-441. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/issue/viewIssue/256/pdf_3. Acesso em 15 de jan. de 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito.** Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2711-2735. Disponível em:



Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE



<https://www.scielo.br/j/rdp/a/HQP Fryhyv6btvKWKXVfPcDj/?format=html&lang=pt>.
Acesso em: 13 de jan. de 2025.

2944
